



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Assuntos Europeus

Ofício nº 324/1ª -CACDLG (Pós RAR) /2008

Data: 19-03-2008

ASSUNTO: Pareceres - COM/2007/805 FIN, SEC (2007) 833, COM/2007/861 FIN, COM/2007/0837 FIN, COM/2007/0838 FIN, COM (2007) 298 final, COM (2007) 466 Final.

Para os devidos efeitos, junto se envia pareceres referentes às Iniciativas Legislativas Europeias nºs:

- COM/2007/805 FIN - RELATÓRIO DA COMISSÃO com base no artigo 6.º da Decisão-Quadro do Conselho, de 24 de Fevereiro de 2005, relativa à perda de produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime (2005/212/JAI);
- SEC (2007) 833 - Desenvolvimento do Sistema de Informação sobre Vistos - Relatório de acompanhamento 2006;
- COM/2007/861 FIN - Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho - que altera o Regulamento (CE) n.º460/2004, que cria a Agência Europeia para a Segurança das Redes e da Informação, no que respeita à duração da agência;
- COM/2007/0837 FIN - Proposta de Decisão do Conselho relativa aos testes da segunda geração do Sistema de Informação de Schengen (SIS II);
- COM/2007/0838 FIN - Proposta de Regulamento do Conselho relativo aos testes da segunda geração do Sistema de Informação Schengen (SIS II);
- COM (2007) 298 final - Proposta de Directiva do Conselho Europeu que altera a Directiva 2003/109/CE de modo a alargar o seu âmbito de aplicação aos beneficiários de protecção internacional;
- COM (2007) 466 Final - Proposta de DECISÃO DO CONSELHO que cria uma REDE EUROPEIA DAS MIGRAÇÕES {SEC (2007) 1062};

, tendo os respectivos pareceres sido aprovados por unanimidade, com ausência do PEV, na reunião de 19 de Março de 2008 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único <u>253385</u>
Entrada/Saída n.º <u>324</u> Data: <u>19.03.2008</u>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

COM (2007) 837 – Proposta de Decisão do Conselho relativa aos testes da segunda geração do Sistema de Informação de Schengen (SIS II)

COM (2007) 838 – Proposta de Regulamento do Conselho relativo aos testes da segunda geração do Sistema de Informação Schengen (SIS II)

I – Nota preliminar

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, relativa ao *“Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”*, foi distribuído à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a COM (2007) 837 e a COM (2007) 838, ambas relativas aos testes da segunda geração do Sistema de Informação Schengen, para seu conhecimento, tendo esta Comissão deliberando emitir parecer sobre as mesmas.

II – Enquadramento das iniciativas

O Conselho Europeu incumbiu a Comissão de desenvolver a segunda geração do Sistema de Informação de Schengen (SIS II) através do Regulamento (CE) n.º 2424/2001 e da Decisão 2001/886/JAI.

A segunda geração do SIS II foi instituída pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e pela Decisão 2007/533/JAI do Conselho, de 12 de Junho de 2007, relativos ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do SIS II.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os requisitos de rede para o desenvolvimento do SIS II constam das Decisões 2007/170/CE e 2007/171/CE da Comissão.

È, portanto, necessário realizar testes para determinar se o SIS II pode funcionar em conformidade com os requisitos técnicos e funcionais definidos nos instrumentos legislativos do SIS II. È, também, essencial precisar melhor as tarefas a executar pela Comissão e pelos Estados-Membros no que se refere à realização desses mesmos testes, bem como fixar os requisitos para a definição, o desenvolvimento e a aplicação das especificações dos testes e para a sua validação.

È neste contexto que surgem as COM (2007) 837 e COM (2007) 838. Não obstante ambas tratem do mesmo assunto, uma reveste a forma de Proposta de Decisão do Conselho, enquanto outra assume a forma de Proposta de Regulamento do Conselho. Tal deve-se ao facto de o acervo de Schengen ter uma natureza mista, pois se por um lado se baseia no primeiro pilar, no que diz respeito à livre circulação, por outro, insere-se no terceiro pilar, no que se refere à cooperação policial e judiciária em matéria penal.

O carácter “transpilares” do acervo de Schengen levou a que a Comissão considerasse que devem ser apresentadas iniciativas paralelas baseadas respectivamente no primeiro e no terceiro pilares em todas as propostas necessárias ao desenvolvimento do SIS II.¹

III – COM (2007) 837 e COM (2007) 838

O objectivo de ambas as propostas é estabelecer o modo de realização dos testes do SIS II, a fim de avaliar a possibilidade de o sistema funcionar em conformidade com os requisitos técnicos e funcionais definidos nos diplomas legislativos que o regulam e também com os requisitos não funcionais, como a robustez, a disponibilidade e o desempenho.

¹ Vide COM (2001) 720 final, da Comissão, relativa ao desenvolvimento do Sistema de Informação de Schengen II.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Em ordem a prosseguir esse objectivo, as propostas contêm um anexo que estabelece as especificações relevantes para a realização dos testes do SIS II, nomeadamente o âmbito e os objectivos desses mesmos testes e os requisitos e procedimentos aplicáveis.

Esse anexo compõe-se de quatro pontos, sendo que:

- O ponto 1 define o âmbito dos testes do SIS II;
- O ponto 2 estabelece o procedimento, o âmbito e a organização dos testes do SIS II, debruçando-se com maior acuidade sobre a documentação, coordenação, execução e validação dos testes e sobre os objectivos específicos tanto dos testes da infra-estrutura de comunicação, como dos testes de conformidade do sistema central do SIS II e dos sistemas nacionais;
- O ponto 3 define qual a versão de referência do documento de controlo das interfaces e das especificações técnicas pormenorizadas para os testes, visto que o sistema central do SIS II e os sistemas nacionais de cada Estado-Membro devem ser testados segundo as mesmas especificações;
- O ponto 4 aborda a declaração de êxito dos resultados dos testes do SIS II que a Comissão deve proferir uma vez concluídos os testes que confirmam a adopção das disposições técnicas necessárias para permitir a ligação do sistema central do SIS II aos sistemas nacionais dos Estados-Membros.

o **Base jurídica**

A **COM (2007) 837** tem a sua base jurídica na alínea c) do 4.º e no n.º 6 do artigo 6.º da Decisão 2001/886/JAI do Conselho, de 6 de Dezembro, relativa ao desenvolvimento da segunda geração do SIS II.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Da conjugação destes preceitos resulta que a adopção de medidas necessárias ao desenvolvimento do SIS II, designadamente os processos técnicos com importantes implicações financeiras para os orçamentos dos Estados-membros ou com importantes implicações técnicas para os sistemas nacionais dos Estados-Membros, devem ser votados por maioria qualificada do Conselho no prazo de dois meses a contar da data em que o assunto lhe foi submetido.

Por sua vez, a **COM (2007) 838** tem a sua base jurídica na alínea c) do artigo 4.º e o n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2424/2001 do Conselho, relativo ao desenvolvimento da segunda geração do Sistema de Informação de Schengen (SIS II).

Esta diferença de base jurídica implica também uma forma diversa de aprovar o instrumento legislativo. O procedimento de aprovação de um regulamento implica que a Comissão seja assistida por um Comité de Regulamentação, que deverá emitir um parecer sobre as propostas que lhe forem apresentadas pela Comissão.

O parecer é emitido pela maioria prevista no n.º 2 do artigo 205.º do Tratado da Comunidade Europeia para a aprovação das Decisões que o Conselho deve adoptar sob proposta da Comissão – maioria qualificada ponderada.

o **Princípio da subsidiariedade**

Nos termos do segundo parágrafo do artigo 5º do Tratado que institui a Comunidade Europeia: *“Nos domínios que não sejam das suas atribuições exclusivas, a Comunidade intervém apenas, de acordo com o princípio da subsidiariedade, se e na medida em que os objectivos da acção encarada não possam ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, e possam pois, devido à dimensão ou aos efeitos da acção prevista, ser melhor alcançados ao nível comunitário”*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Ora, atendendo a que o objectivo das acções propostas - o estabelecimento de disposições para testar o SIS II - não pode ser individualmente prosseguindo pelos Estados-Membros e que o SIS II é necessário para a aplicação de políticas comuns da União Europeia, tais medidas deverão ser tomadas pelos órgãos comunitários, não se vislumbrando, por conseguinte, qualquer violação do princípio da subsidiariedade.

o **Princípio da proporcionalidade**

Nos termos do terceiro parágrafo do artigo 5º do Tratado que institui a Comunidade Europeia: “*A acção da Comunidade não deve exceder o necessário para atingir os objectivos do presente Tratado*”.

Ora, as propostas em análise não vão além do necessário para atingir o objectivo de estabelecer as disposições para testar o SIS II, sendo os Estados-Membros competentes para aplicar os sistemas nacionais do SIS II. Pelo que se considera que também o princípio da proporcionalidade foi respeitado em ambas as iniciativas.

o **Instrumento legislativo**

Como já mencionado supra, devido ao carácter “transpilares” do acervo de Schengen, todas as medidas da sua concretização implicam a adopção de iniciativas paralelas com diferentes bases. Assim, na situação em apreço, os instrumentos propostos são: um regulamento do Conselho e uma decisão do Conselho relativos a matérias abrangidas pelo âmbito da aplicação do Tratado que institui a Comunidade Europeia e pelo Tratado da União Europeia, respectivamente.

O regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-Membros, em conformidade com o Tratado que Institui a Comunidade Europeia, designadamente o seu artigo 66.º, que dispõe sobre a adopção de medidas destinadas a assegurar a cooperação entre os serviços competentes das Administrações



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

dos Estados-Membros no domínio da livre circulação de pessoas, bem como entre esses serviços e a Comissão.

Já a decisão é um instrumento susceptível de ser adoptado pelo Conselho para quaisquer efeitos compatíveis com os objectivos do Título VI do Tratado de União Europeia – Cooperação policial e judiciária em matéria penal.

Parece, pois, de concluir que foram adoptados os instrumentos adequados a prosseguir os objectivos, em conformidade com o Direito Comunitário, não se afigurando os demais instrumentos legislativos aptos para alcançar o objectivo fixado.

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é do seguinte

PARECER


1. A proposta de Decisão do Conselho [COM (2007) 837] e a proposta de Regulamento do Conselho [COM (2007) 838], ambas relativas aos testes da segunda geração do Sistema de Informação Schengen, não violam os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade;
2. Que o presente relatório/parecer deve ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 19 de Março de 2008

O Deputado Relator


Marques Júnior

O Presidente da Comissão


Osvaldo de Castro